

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 231/92

Tendo em vista o contido no v. Acórdão nº 16.971 de 26 de maio de 1992, proferido nos autos de Representação sob nº 11.066, Classe 5ª, Curitiba,

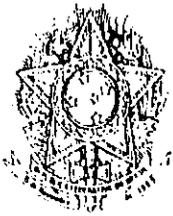
RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em esclarecer que haverá eleição nos seguintes Municípios recém-criados :

| | |
|-------------------------|----------------------------|
| ÂNGULO | MAUÁ DA SERRA |
| ANAHY | MERCEDES |
| BRASILÂNDIA DO SUL | NOVA LARANJEIRAS |
| BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU | NOVA SANTA BÁRBARA |
| BOM SUCESSO DO SUL | NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE |
| CAFEZAL DO SUL | PATO BRAGADO |
| CANDÓI | PINHAL DE SÃO BENTO |
| CRUZEIRO DO IGUAÇU | PITANGUEIRAS |
| DIAMANTE DO SUL | PINHAI |
| ENTRE RIOS DO OESTE | QUATRO PONTES |
| FAZENDA RIO GRANDE | RAMILÂNDIA |
| FAROL | RANCHO ALEGRE DO OESTE |
| FLOR DA SERRA DO SUL | RIO BONITO DO IGUAÇU |
| HONÓRIO SERPA | SANTA MARIA DO OESTE |
| IRACEMA DO OESTE | SÃO PEDRO DO IGUAÇU |
| IVATÉ | SANTA LUCIA |
| IGUATU | SANTA MÔNICA |
| ITACOLOMI | SÃO MANOEL |
| ITAPERUÇU | SAUDADE DO IGUAÇU |
| ITAIPULÂNDIA | TUNAS |
| LARANJAL | VENTANIA |
| LIDIANÓPOLIS | VILA ALTA |
| MARIPÁ | VIRMOND |
| MATO RICO | VILA BRANCA |

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 26 de maio de 1992.


DES. SYDNEY D. ZAPPA - Presidente


DES. ADOLPHO K. PEREIRA - Vice-Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DR. ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS

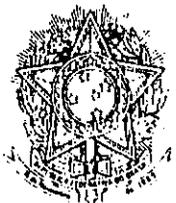
DR. SÉRGIO ARENHART - Relator

DR. EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO

DR. TADAAQUI HIROSE

DR. GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO

DR. MÁRIO JOSÉ GISI - Procurador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 11.066 CLASSE 5ª
PROCEDÊNCIA : CURITIBA
REPRESENTANTE : DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE/PR.
REPRESENTADO : EXMº DES. PRESIDENTE DO TRE/PR.
RELATOR : DR. SÉRGIO ARENHART

EMENTA - Definição dos Municípios recém-criados onde haverá eleição no corrente ano. Expedição de Resolução.

ACÓRDÃO Nº 16.971

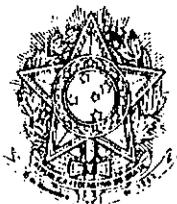
Vistos, relatados e discutidos os autos citados, **A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher a presente representação, expedindo-se Resolução constando os Municípios recém-criados, onde haverá eleição no corrente ano, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão.

Curitiba, 26 de maio de 1992.

DES. SYDNEY D. ZAPPA - Presidente

DR. SÉRGIO ARENHART - Relator

DR. MÁRIO JOSÉ GISI - Procurador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Processo nº 11.066 - Cl.5ª

RELATÓRIO :

Trata o presente feito de representação formulada pelo Sr. Diretor Secretário que solicita pronunciamento desta Corte acerca dos municípios recém-criados, que terão eleições no corrente ano.

Esclarece o representante sobre os pedidos de designação de data para realização de plebiscito visando a criação de Municípios que ainda não foram protocolados nesta Corte; dos processos relativos à tal matéria que foram julgados e convertidos em diligência para complementação de documentação ou indeferidos ou encontram-se sobrestados em razão de concessão de liminar em mandado de segurança.

Noticia, ainda, a interposição junto ao Supremo Tribunal Federal, da ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar de suspensão da eficácia da lei complementar estadual nº 62/92 da Assembléia Legislativa, pelo Governo do Estado do Paraná; cuja liminar foi concedida em data de 25 de março de 1992, não tendo sido apreciado o mérito do pedido até a presente data.

Às fls.4/6 consta relação de Municípios criados pela Assembléia Legislativa do Paraná, cujos plebiscitos, já realizados, tiveram como resultado voto favorável à emancipação.

É o relatório.

VOTO :

Tendo em vista os informes da Secretaria, o meu voto é pelo acolhimento da presente representação, esclarecendo-se que somente deverá haver eleição no corrente ano nos Municípios cuja lei de criação tenha sido publicada na imprensa oficial até o dia 24 de março de 1992 (um dia antes da concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal) expedindo-se Resolução com os nomes dos Municípios para que não sejam suscitadas dúvidas.

Curitiba, 26 de maio de 1992.

Relator



GABINETE
DO
CORREGEDOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado do Paraná

PROVIMENTO Nº 003/92

O DESEMBARGADOR ADOLPHO KRUGER PEREIRA, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL,

Considerando o contido nos artigos 240 e 241 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e artigo 2º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 17.891, de 10 de março de 1992;

Considerando, ainda, a necessidade de esclarecer os limites da propaganda eleitoral, especialmente no que se refere à intrapartidária;

Considerando, finalmente, a reiterada infração das normas vigentes sobre a propaganda eleitoral por parte ou em benefício de candidatos às eleições do corrente ano, motivando inúmeras representações,

R E S O L V E

Art. 1º - Advertir as emissoras de rádio, televisão e jornais de todo o Estado, bem como às empresas de propaganda por meio de painéis ("outdoors"), para que se abstenham de toda e qualquer transmissão que caracterize propaganda político-partidária de forma direta ou indireta, fora das hipóteses legalmente autorizadas, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado do Paraná

GABINETE
DO
CORREGEDOR

Provimento nº 003/92

Parágrafo único - A propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção partidária, é permitida no âmbito exclusivo do Partido (Resoluções do TSE nº 16.271, de 13.02.90 e nº 16.291, de 06.03.90), proibida, todavia, sua divulgação através dos meios de comunicação de massa (rádio, televisão, jornais e "outdoors").

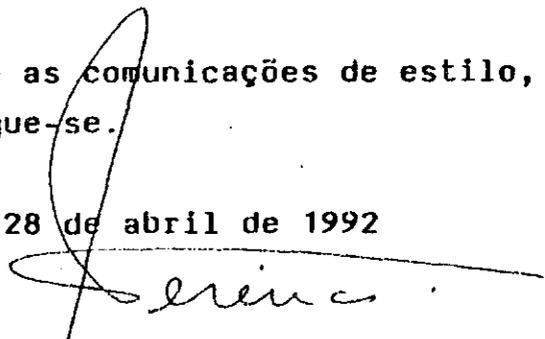
Art. 2º - Alertar os senhores candidatos e autoridades públicas que o descumprimento destas normas poderá implicar, além das sanções referidas no artigo anterior, na instauração de procedimento para apurar abuso de poder econômico ou político, com a consequente cassação do registro ou do diploma do beneficiário.

Art. 3º - Expedir ofícios à Secretaria de Segurança Pública e à Superintendência da Polícia Federal, a fim de que intensifiquem a fiscalização policial, com a prisão em flagrante delito, se necessário, dos autores dessas infrações e seu indiciamento em competente inquérito para apuração das responsabilidades, inclusive no que se refere aos delitos previstos nos artigos 328 e 329 do Código Eleitoral.

Art. 4º - Comunicar à Delegacia do Ministério da Infra-estrutura (MIMFRA) no Paraná, o inteiro teor desta Resolução, para as providências de sua alçada.

Expeçam-se as comunicações de estilo, com aviso de recebimento e publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 1992


ADOLPHO KRUGER PEREIRA
Corregedor Regional Eleitoral